



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Autor: Carlos Páscoa

Proposta de Resolução n.º 95/XII/4.ª

Aprovar o Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 8 de outubro de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 95/XII/4.ª**, que pretende “Aprovar o Acordo sobre Extradução Simplificada entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, a Presidente da Assembleia da República, de 10 de outubro de 2014, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, considerada a comissão competente, mas em conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Considera o Governo na iniciativa que envia à Assembleia da República que Portugal tem vindo a reforçar a cooperação judiciária internacional em matéria penal com a Argentina, o Brasil e a Espanha, países ibero-americanos com os quais se encontra ligado por sólidos vínculos históricos e culturais. Com essa cooperação tem procurado, em particular, aprofundar os mecanismos de luta coordenada contra a criminalidade transfronteiriça e a impunidade.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Foi com este propósito que os governos de Portugal, da Argentina, do Brasil e da Espanha assinaram, em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010, um Acordo sobre Extradicação Simplificada.

Tal como salientado na proposta de resolução que aqui se analisa, este Acordo aprova um procedimento simplificado de extradicação de pessoas reclamadas para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena que lhe tenha sido imposta pela prática de um crime que admita a extradicação, possibilitando, por esta via, agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o funcionamento desses procedimentos entre as Partes. É de acrescentar que o presente Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

O acordo que aqui se analisa tem 16 artigos e dois anexos e reflete a vontade das Partes em encontrar “soluções conjuntas que permitam criar novos procedimentos ou melhorar os já existentes, em particular no âmbito da extradicação, com o fim de agilizar a sua tramitação, reduzir as dificuldades e simplificar as regras que regem o seu funcionamento”.

Dessa forma, o acordo sobre extradicação simplificada entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa define que as Partes comprometem-se a “conceder de forma recíproca a extradicação de pessoas reclamadas por outra Parte para efeitos de procedimento penal ou para cumprimento de pena imposta pela prática de um crime que admita a extradicação”. Nos aspectos relativos à extradicação que não estejam previstos no presente Acordo será

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

“aplicado o estabelecido nos instrumentos bilaterais ou multilaterais vigentes entre as Partes que contenham disposições sobre o tema ou nas normas internas sobre a matéria” (Art. 1.º).

Para o presente Acordo são considerados crimes que admitem a figura da extradição aqueles que, em conformidade com as legislações da Parte requerida e da Parte requerente, sejam puníveis com pena privativa de liberdade cuja duração máxima não seja inferior a um ano. Ao mesmo tempo define-se também que a extradição for solicitada para efeitos de execução de uma pena de prisão ou para o cumprimento do que restar desta, a extradição deverá ser concedida se o tempo de pena por cumprir for igual ou superior a seis meses (art. 2.º).

O Acordo considera que a “nacionalidade do extraditando não pode ser invocada para a recusa da extradição, a menos que exista uma disposição constitucional em contrário” e que essa condição de nacional será determinada pela legislação interna da Parte requerida. Ao mesmo tempo afirma-se que as Partes deverão cooperar entre si “em particular no que diz respeito aos aspetos processuais e probatórios, para garantir a eficiência do processo e a realização dos objetivos do presente Acordo” (art. 4.º).

O pedido de extradição deve ser formulado por escrito e transmitido diretamente entre as Autoridades Centrais previamente designadas pelas Partes e sempre que possível será transmitido por qualquer meio electrónico que permita conservar um registo escrito da transmissão em condições que permitam à Parte requerida verificar a sua autenticidade.

Sempre que a urgência o justifique a “autoridade competente da Parte requerente poderá solicitar a detenção ou prisão preventiva da pessoa a extraditar, através dos canais estabelecidos no artigo anterior ou por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL” (art. 8.º).



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Acordo em causa garante que a toda a pessoa contra a qual tenha sido iniciado um processo de extradição ao abrigo das disposições do presente Acordo será garantido um tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos nas legislações internas das Partes, tal como previsto no artigo 11.º.

Perante qualquer divergência ou controvérsia que surja no que diz respeito ao alcance, interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvida por “intermédio de consultas entre as Autoridades Centrais, de negociações por via diplomática ou por qualquer outro mecanismo acordado entre as Partes”.

Este Acordo ficará aberto à adesão de outros países membros da Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos. Esse processo de adesão fica dependente do consentimento dos Estados que à data do pedido sejam Parte neste Acordo. Finalmente, consagra-se também que as Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo por intermédio de notificação por escrito dirigida ao depositário que, por sua vez, notificará as outras Partes, tal como previsto no artigo 16.º.

O Acordo é ainda composto por dois anexos, um primeiro com uma listagem dos Acordos e Convenções que as Partes estão obrigadas a ratificar e um segundo com o modelo de formulário para pedir a extradição de cidadãos.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O signatário do presente parecer entende que com este Acordo sobre Extradicação simplificada entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, serão aprofundados os mecanismos de luta contra a criminalidade transfronteiriça e a impunidade.

Com a simplificação do processo de extradicação agiliza-se a tramitação criando, com isso, condições reais para cumprimento de penas impostas.

O acordo em causa garante um tratamento justo tal como previsto no seu artº 11º.

Qualquer acordo que acelere procedimentos para cumprimento de penas é extremamente válido por eliminar a sempre desagradável sensação de impunidade.

Assim, e em face do exposto, o Deputado signatário é favorável ao conteúdo, forma e oportunidade desta iniciativa, pois vem, em seu entender, criar condições reais de combate à impunidade e ao adiamento sem sentido, do cumprimento de penas através da redução de dificuldades e simplificação de regras.

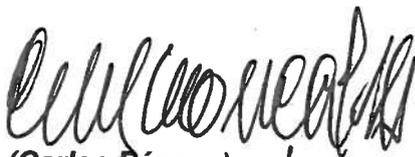
PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 8 de outubro de 2014, a **Proposta de Resolução n.º 95/XII/4.ª** que pretende aprovar o Acordo sobre Extradicação Simplificada entre a República da Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino de Espanha e a República Portuguesa, assinado em Santiago de Compostela, em 3 de novembro de 2010”.
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 95/XII/4.ª**, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

O Deputado autor do Parecer



(Carlos Páscoa)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)